

autoridade da coisa julgada se pretende atacar foi ajuizada em 2009.

A existência de créditos trabalhistas de natureza alimentar e a data de ajuizamento da ação trabalhista não implicam a impossibilidade de concessão de tutela provisória para a suspensão do feito executivo. Entendimento contrário impediria o deferimento da tutela de urgência suspensiva de execução em praticamente todas as ações rescisórias no âmbito da Justiça do Trabalho, tornando inócua a previsão do art. 969 do CPC e a autorização para a concessão de tutela reconhecida na Súmula 405 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, ainda que o valor a multa exequenda fosse, conforme afirma o agravante, de cinco milhões de reais e não de vinte milhões de reais, o prosseguimento da execução geraria ônus extremamente significativo para a empresa agravada.

Não se demonstrando, assim, em exame sumário, o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida pelo agravante, mantendo a decisão do Ministro Relator.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória requerida para prosseguimento da execução na Reclamação Trabalhista nº 0025800-58.2009.024.0002.

Oficie-se a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para ciência.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2019.

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária

Ato

Ato

ATO SEGJUD.GP Nº 247, DE 11 DE JULHO DE 2019.

Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899 da CLT.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 3 desta Corte,

RESOLVE

Art. 1º Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2018 a junho de 2019, serão de:

- a) **R\$ 9.828,51** (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- b) **R\$ 19.657,02** (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;
- c) **R\$ 19.657,02** (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Art. 2º Os valores fixados no artigo anterior são de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2019.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Despacho

Processo Nº AIRR-0011260-94.2016.5.18.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante	NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Cláudio Rodarte Camozzi(OAB: 18727/GO)
Advogado	Dr. Layanny Alves Parreira Coe(OAB: 26924/GO)
Agravado	JÉSSICA FERREIRA SILVA
Advogado	Dr. Nelson Coe Neto(OAB: 24162/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JÉSSICA FERREIRA SILVA
- NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,